

b) Decreto Regulamentar Regional n.º 28/84/A, de 7 de agosto, que estabelece uma zona geral de proteção em volta do aeródromo da ilha do Pico;

c) Decreto Regulamentar Regional n.º 36/84/A, de 11 de outubro, que estabelece uma zona geral de proteção em volta do aeródromo da ilha de São Jorge.

Artigo 184.º

Aplicação direta

1 — As regras estabelecidas no presente diploma que sejam diretamente exequíveis, aplicam-se à elaboração, aprovação, execução, alteração, revisão, suspensão e avaliação de qualquer instrumento de gestão territorial que se encontre em curso à data da respetiva entrada em vigor.

2 — Excecionam-se do número anterior os casos dos instrumentos de gestão territorial em que já se tenha anunciado a abertura do período de discussão pública ou que se encontrem em fase posterior do procedimento, os quais se regem até à aprovação final pela legislação vigente à data de início do procedimento.

Artigo 185.º

Regime transitório

1 — Todos os instrumentos de natureza legal ou regulamentar com incidência territorial atualmente existentes continuam em vigor até à respetiva adequação ao sistema de gestão territorial estabelecido no presente diploma, nos termos previstos nos números seguintes.

2 — Para efeitos do disposto na subsecção III da secção II do capítulo II, o Governo Regional, através do departamento competente em matéria de ordenamento do território, dispõe de um prazo de 10 anos, a partir da data da entrada em vigor do presente diploma, para dotar cada uma das ilhas de plano de ordenamento do território de ilha.

3 — As entidades competentes pelas servidões administrativas e restrições de utilidade pública em vigor dispõem do prazo de um ano, a partir da data de entrada em vigor do presente diploma, para envio da informação atualizada bem como de outros elementos considerados relevantes, ao departamento do Governo Regional competente em matéria de ordenamento do território, das delimitações e respetivas áreas de proteção, quando aplicável, em formato digital editável, para inclusão no SRIT referido no artigo 178.º

4 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, e no que respeita às servidões administrativas e restrições de utilidade pública cujas entidades competentes são de âmbito nacional, o departamento do Governo Regional competente em matéria de ordenamento do território procede à solicitação da informação referida naquele número.

Artigo 186.º

Planos em vigor

1 — O Plano Regional de Ordenamento do Território dos Açores, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 26/2010/A, de 12 de agosto, mantém-se em vigor, constituindo o Plano Regional de Ordenamento do Território dos Açores (PROTA) a que se refere o presente diploma.

2 — O Plano Regional da Água, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 19/2003/A, de 23 de abril, passa a constituir, para todos os efeitos legais, um plano sectorial na aceção do presente diploma.

3 — Os planos sectoriais e os planos especiais de ordenamento do território aprovados ao abrigo do anterior enquadramento jurídico mantêm-se em vigor, considerando-se as referências feitas aos diplomas ora substituídos como feitas às correspondentes normas do presente diploma.

4 — A entrada em vigor do presente diploma não prejudica a vigência e contagem de prazos estabelecidos nos planos diretores municipais e noutros instrumentos de ordenamento do território e urbanismo da competência dos municípios, considerando-se as referências neles feitas aos diplomas ora substituídos como feitas às correspondentes normas do presente diploma.

5 — Para efeitos do disposto no n.º 3, são os seguintes os planos sectoriais em aplicação:

a) O Plano Regional da Água, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 19/2003/A, de 23 de abril;

b) O Plano Sectorial da Rede Natura 2000, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 20/2006/A, de 6 de junho, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 7/2007/A, de 10 de abril;

c) O Plano Estratégico de Gestão de Resíduos dos Açores, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 10/2008/A, de 12 de maio;

d) O Plano de Ordenamento Turístico, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 38/2008/A, de 11 de agosto, parcialmente suspenso pelo Decreto Legislativo Regional n.º 13/2010/A, de 7 de abril.

Artigo 187.º

Norma revogatória

1 — Com a entrada em vigor do presente diploma são revogados os seguintes diplomas:

a) Decreto Legislativo Regional n.º 5/91/A, de 8 de março;

b) Decreto Legislativo Regional n.º 12/92/A, de 14 de maio;

c) Decreto Legislativo Regional n.º 18/92/A, de 14 de agosto;

d) Decreto Legislativo Regional n.º 9/96/A, de 14 de junho;

e) Decreto Legislativo Regional n.º 18/98/A, de 9 de novembro;

f) Decreto Legislativo Regional n.º 14/2000/A, de 23 de maio;

g) Decreto Legislativo Regional n.º 11/2002/A, de 11 de abril;

h) Decreto Legislativo Regional n.º 38/2002/A, de 3 de dezembro;

i) Decreto Legislativo Regional n.º 24/2003/A, de 12 de maio;

j) Decreto Regulamentar Regional n.º 36/82/A, de 9 de setembro;

k) Decreto Regulamentar Regional n.º 35/84/A, de 9 de outubro;

l) Decreto Regulamentar Regional n.º 13/87/A, de 6 de maio;

m) Decreto Regulamentar Regional n.º 19/88/A, de 20 de abril;

n) Decreto Regulamentar Regional n.º 22/88/A, de 25 de maio;

o) Decreto Regulamentar Regional n.º 15/89/A, de 6 de maio;